



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505191-52.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado DECIO FERREIRA (ESPOLIO) (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.807

[DIGITAL]

Apelação nº 1505191-52.2022.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Décio Ferreira (Espólio)

Comarca: Itapetininga

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção pelo não cumprimento de determinação de emenda para indicação de representante do espólio. Descabimento. Informações constantes na exordial e na CDA suficientes para a citação. Recurso provido.

Apelação em face de decisão (fls. 8) que indeferiu petição inicial de execução fiscal¹, ajuizada para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2018 a 2021, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 924, I, do CPC.

Aduz desnecessidade de emenda à inicial visto que os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal.

Pede reforma.

É o relatório.

O apelo merece provimento.

Prevê a Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

¹ Valor em 7.12.2022: R\$ 2.240,55.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Vê-se, na hipótese dos autos, que a petição inicial e CDA atendem os requisitos legais, consignando dados suficientes para identificação e localização do executado (espólio).

Nesse sentido, destaca-se recente decisão desta Corte:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE OLÍMPIA – IPTU - EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016 – Decisão que determinou a apresentação da certidão de óbito, bem como a identificação do representante do espólio ou seus sucessores por se tratar de execução fiscal movida contra espólio – Descabimento – Informações constantes na certidão de dívida ativa que são suficientes para o prosseguimento do feito – Constam no título executivo os dados e endereço do executado, bem como o valor cobrado – Certidão de dívida ativa que faz parte integrante da petição inicial – Inteligência do artigo 6º "caput" e §1º da Lei Federal nº. 6.830/80 – Precedentes deste E.

Tribunal de Justiça. Decisão reformada – Recurso provido².”

Nesse quadro, a falta de indicação do representante do espólio não impede o prosseguimento da execução fiscal, ressaltando-se, ademais, possibilidade de sua representação, provisoriamente, pelo cônjuge, companheiro ou herdeiro, até que preste compromisso o inventariante, nos termos dos art. 613 e 614 do CPC e art. 1.797 do Código Civil.

Destaca-se, ainda, trecho do voto proferido na Apelação 1512674-26.2016.8.26.0405³:

“(…) No entanto, em que pese o zelo na atuação do Magistrado de primeira instância, não se vislumbra óbice legal ao prosseguimento da execução na forma pretendida pela Municipalidade, independentemente da declinação da qualificação legal do representante do Espólio.

Com efeito, a indicação de representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e o procedimento executivo fiscal admite que a indicação do polo passivo seja feita conforme a Certidão de Dívida Ativa, para a qual basta a declinação do nome e endereço do devedor (art. 202, I, do CTN).

Dessa forma, se o exequente não possui informações sobre o representante legal do executado, a citação do Espólio deve ser feita no endereço indicado, na pessoa de quem se apresentar como seu legítimo representante, sendo que eventual vício de citação deverá ser alegado pelo interessado no momento oportuno.

Inviável, com efeito, que se obste o prosseguimento da execução na forma requerida pelo credor, maior interessado na regular citação do contribuinte ou responsável pelo adimplemento da dívida cobrada, nada obstando que a citação do espólio seja realizada por via editalícia, na impossibilidade de citação na pessoa de seu representante legal”.

² Agravo de instrumento nº 2078070-36.2019.8.26.0000. Relator Eurípedes Faim, v.u, j. 15.5.2019.

³ Relator Eutálio Porto, v.u, j. 30.4.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem por isso, descabida extinção do processo pelo não atendimento de despacho que determinou emenda da petição inicial para que se indicasse o nome do inventariante do espólio.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso

João Alberto Pezarini
Desembargador